Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1147/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3886/2010
PROTOCOLO	**:** 981402
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** 1. DANIEL MARTINS COSTA 2. LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
INTERESSADO	**:** VIAÇÃO CANARINHO LTDA
VALOR	**:** R$ 220.800,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATATO ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO MENSAL DE VALES-TRANSPORTE - TERMOS ADITIVOS - TERMOS DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES - REGULARIDADE - TERMOS ADITIVOS - REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular a formalização de termos aditivos e de apostilamento, em que são observados os requisitos legais e regulamentares como também a execução financeira em que se verifica a exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A intempestividade na remessa de documentos essenciais para a apreciação das contas é infração punível com a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos Termos de Apostila n. 1, de 2011, e n. 2, de 2013, dos Termos Aditivos n. 1, de 2011, n. 2, de 2012, n. 3, de 2012, e n. 4, de 2013, execução financeira do Contrato Administrativo n. 5, de 2010, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 3 (três) UFERMS, ao Sr. Daniel Martins Costa, por remessa intempestiva de documentos e aplicação de multa no valor equivalente ao de 28 (vinte e oito) UFERMS, ao Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 10 de Maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) firmação dos Termos de Apostila n. 1, de 2011, e n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2010;

b) firmação dos Termos Aditivos n. 1, de 2011, n. 2, de 2012, n. 3, de 2012, e n. 4, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2010, celebrados entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, e a empresa Viação Canarinho Ltda., tendo como objetos o reajuste no valor da tarifa correspondente ao trecho Corumbá-Ladário, bem como a prorrogação da vigência do contrato por mais 24 meses;

c) execução financeira da contratação.

Os documentos foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 2604/2016, peça n. 25), que opinou pela regularidade dos atos administrativos examinados, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias dos Termos Aditivos n. 2, de 2012, e n. 4, de 2013.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5313/2016 (peça n. 26), opinando pela:

> "1- legalidade e regularidade da formalização termos aditivos e apostilamentos em apreço, com ressalva pela remessa intempestiva dos 2º e 4º, (...);
>
> 2- regularidade e legalidade da execução financeira (...);
>
> 3- aplicação de multa aos responsáveis - Sr Daniel Martins Costa e Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência a Instrução Normativa/TCMS."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos relativos à firmação dos termos de apostila e dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 5, de 2010, estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, das cópias dos Termos Aditivos n. 2, de 2012, e n. 4, de 2013, tendo assim, descumprido o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do ato administrativo relativos à:

a) firmação dos Termos de Apostila n. 1, de 2011, e n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2010;

b) firmação dos Termos Aditivos n. 1, de 2011, n. 2, de 2012, n. 3, de 2012, e n. 4, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2010;

c) execução financeira da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 3 (três) UFERMS, ao Sr. Daniel Martins Costa, CPF-700.867.888-68, Secretário Municipal de Finanças e Administração do Município de Corumbá na época do fato, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2010, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 28 (vinte e oito) UFERMS, ao Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, CPF-694.283.441-68, Secretário Municipal de Finanças e Administração do Município de Corumbá, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 5, de 2010, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade dos Termos de Apostila, dos Termos Aditivos e da execução financeira da contratação, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de Maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.LAC
SETAC.RMR/ARP